

**AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE CAÇU,
ESTADO DE GOIÁS**

IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

AUTOS Nº 5438179-55.2023.8.09.0021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, Orlando Oliveira Silva, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, diante da determinação de prestar informações (ev. 10), vem, respeitosamente, apresentar manifestação prévia ao mandado de segurança impetrado pela Prefeita do Município de Caçu/GO.

1. DO ESCORÇO DA INICIAL

Em 10/07/2023, o plenário da Câmara Municipal recebeu a denúncia ofertada por munícipes (eleitores) e, após aprovação da maioria dos vereadores - conforme determina o artigo 5º, II do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 -, constitui-se a Comissão Processante.

Ainda sob a orientação legal, procedeu-se o imediato sorteio da composição e a designação de presidente e relator.

Inconformada com a vontade popular expressa por meio dos representantes eleitos, a Impetrante propôs o presente mandado de segurança com o fito de obter o arquivamento da denúncia por suposta ausência de justa causa e nulidade do quórum de votos para abertura da comissão, como se fosse consequência lógica da sustação do ato coator.

Contudo, não há que se falar em nulidade do procedimento adotado, visto que a legislação aplicável ao caso foi seguida à risca, como se exhibirá.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Segundo a denúncia, a Impetrada teria cometido a infração político-administrativa capitulada no artigo 4º, VII do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, visto o descumprimento dos seguintes dispositivos legais:

- Artigo 4º, §1º da Lei Municipal nº 1.921/2014;
- Artigo 1º, §1º da Lei Municipal nº 2.381/2021;
- Artigo 40, §11 e o artigo 42, §9º da Lei Complementar Municipal nº 11, de 21 de março de 2023;
- Artigo 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717.

Para suportar tais imputações, arrolou-se 420 páginas de material documental probatório com vistas a demonstrar as violações.

Por amor ao debate, supondo que houvesse a possibilidade de discutir o mérito da denúncia perante o Judiciário¹, a Impetrada sequer buscou refutar os fundamentos expostos na denúncia dos cidadãos, bem como sequer trouxe à baila os documentos anexados para exame do Exmo. Magistrado.

A Impetrada se restringe a alegar de forma abstrata a suposta ausência de justa causa para instauração da Comissão Processante, desconsiderando a impossibilidade de discussão do mérito e o farto acervo probatório apresentado que merece pesquisa pelos membros da Comissão Processante.

Sendo assim, requer-se que o mandado de segurança não seja conhecido ou, sendo conhecido, seja denegado o pedido de arquivamento da denúncia por violar a separação dos poderes.

¹ 4. A cassação do mandato de prefeito pela Câmara de Vereadores tem natureza eminentemente política, de modo que cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade desse processo político-administrativo, em seu aspecto formal, não podendo realizar juízo de valor quanto ao cometimento ou não das acusações feitas ao alcaide e tampouco adentrar os aspectos políticos da decisão. (TJ-GO 52947493020228090005, Relator: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2023)

2.2. QUÓRUM QUALIFICADO

Segundo a Impetrada, o recebimento da denúncia deveria guardar similaridade com o procedimento aplicável ao Governador, isto é, somente admitir-se-ia a denúncia pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, conforme disposição aplicável ao Governador do Estado.

Sustenta que esse entendimento decorre do artigo 78 da Constituição Estadual² que prevê a aplicabilidade do processo de perda do mandato do Governador para o Prefeito e Vice-Prefeito.

Contudo, deixa de conceder o devido destaque à expressão NO QUE COUBER!

Ora, se existe previsão legal expressa e específica quanto ao quórum, como aplicar-se-ia outro procedimento?

Quando se fala de autonomia dos poderes e dos entes, deve-se entender que em que pese os Prefeitos possuam menor proeminência midiática por sua atuação local, suas competências e prerrogativas tem a mesma validade das dos chefes do Executivo federal e estadual, sem distinção.

Em que pese os recortes da inicial, a jurisprudência é pacificada quanto ao quórum para recebimento e a compatibilidade do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 com a ordem jurídica vigente.

Com efeito, nos autos da Suspensão de Liminar nº 5.279, o Supremo Tribunal Federal assentou que a aplicação do quórum de dois terços *"impede o exercício das prerrogativas da Câmara Municipal, em especial a possibilidade de instaurar processo de cassação de Prefeito, nos termos delineados pelo Decreto-Lei nº 201/67, o que configura grave lesão à ordem jurídica e administrativa"*. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.
DIREITO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE PREFEITO.
PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

² Art. 78. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos no § 2º do art. 68-A, os definidos nesta Constituição para o Governador, e os estabelecidos em lei federal, aplicando-se, no que couber, ao processo de perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras desta Constituição para a do Governador do Estado.

DECRETO-LEI Nº 201/67. QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. ☐A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal☐ (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento. (SS 5279 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019) (STF - AgR SS: 5279 AM - AMAZONAS 0017827-71.2019.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 28/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-190 02-09-2019)

Dessa forma, reiterou a Suprema Corte que “a norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal” (ARE 823.619, Min. Luiz Fux, DJe 12/08/2016).

No mesmo esteio, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADOS DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO EM CÂMARA MUNICIPAL, PARA CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DO PREFEITO MUNICIPAL - JULGAMENTO CONJUNTO DAS IMPETRAÇÕES - PRIMEIRA IMPETRAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS - ALEGAÇÃO DE

INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 109, 115, E 116, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBURATIBA - APLICABILIDADE TÃO SOMENTE AO PROCESSO LEGISLATIVO - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO PARA A CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL - DECRETO-LEI N.º 201/1967 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - "QUORUM" EXIGIDO - JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME DO PLENÁRIO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "QUORUM" DE MAIORIA SIMPLES PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PREVISTO NO ART. 5º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N.º 201/97- INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA QUANTO À EXIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE "QUORUM" DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA PARA O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA POR CÂMARA MUNICIPAL - SEGURANÇA DENEGADA - SEGUNDA IMPETRAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR TOMADA EM MANDADO DE SEGURANÇA - REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO - RETOMADA DO PRAZO DECADÊNCIAL PELO QUE RESTOU DE DIAS, COM O CÔMPUTO DO QUE CORREU ANTES DA SUSPENSÃO - ENCERRAMENTO DO PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO ANTERIORMENTE À FLUÊNCIA DO PRAZO DE NOVENTA DIAS - DECADÊNCIA AFASTADA - JURISPRUDÊNCIA DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGURANÇA DENEGADA - TERCEIRA IMPETRAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE SESSÃO PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS, E DE JULGAMENTO DA DENÚNCIA - PROVA DOCUMENTAL DA REALIZAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES, E COMPARECIMENTO DO DEFENSOR - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - OBSERVAÇÃO QUANDO

POSSÍVEL- FORMAÇÃO DA COMISSÃO POR SORTEIO ENTRE OS EDIS DESIMPEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE NO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA FORMAÇÃO DA COMISSÃO - SEGURANÇA DENEGADA. 1- Alegação de inobservância de vícios procedimentais, concernentes às previsões contidas nos artigos 109, 115, e 116, da Câmara Municipal de Umburatiba, relativas à apresentação de fotocópia e distribuição da denúncia aos vereadores com antecedência; publicação da ordem do dia e o resumo dos trabalhos, por meio da imprensa; submissão da denúncia ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara, para análise e emissão de parecer. 2- Aplicabilidade das exigências, tão somente, ao processo legislativo, e não ao processo político administrativo para a cassação de prefeito municipal, cujo rito é previsto no Decreto-Lei nº 201/67. 3- Não se tratando de processo legislativo, mas sim de processo político administrativo, os vícios procedimentais arguidos pelo impetrante não se verificaram, não havendo que se falar em ilegalidade a ensejar o trancamento do Processo Político Administrativo, mormente porque não foi apresentada nenhuma prova de prejuízo à defesa do acusado. 4- O col. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme enunciado na Súmula nº 496. 5- Segundo entendimento unânime do Pleno do col. Supremo Tribunal Federal é inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 (dois terços) para o recebimento de denúncia por câmara municipal, para a instauração de Processo Político Administrativo, para a cassação de prefeito municipal, ao fundamento de que a previsão contida no art. 86 da Constituição da República não é de reprodução obrigatória pelos estados e municípios, mas de aplicação restrita ao Presidente da República. 6- Aplicabilidade do "quórum" do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, da (TJ-MG - MS: 10000191686583000

MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 01/09/2020,
Data de Publicação: 09/09/2020)

Também é o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado
de Mato Grosso do Sul (TJMS):

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMISSÃO PROCESSANTE - PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA – VEREADOR – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO – IRREGULARIDADE APONTADAS PELO DENUNCIADO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE ELEITOR DO DENUNCIANTE (ARTIGO 5º, I, DO DECRETO-LEI 201/67)– VÍCIO QUE PODE SER SANADO E AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE QUE O DENUNCIANTE NÃO DETINHA TAL CONDIÇÃO – IRREGULARIDADE QUANTO AO QUÓRUM MÍNIMO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – INEXISTÊNCIA - LIMITE MÍNIMO OBSERVADO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – ENTENDIMENTO DO STF – IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE VEREADOR NA COMISSÃO PROCESSANTE – NÃO VERIFICADO – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE PARTICIPAÇÃO DOS VEREADORES DA OPOSIÇÃO OU QUE NOTICIARAM OS FATOS ATRAVÉS DE SUPOSTA REPRESENTAÇÃO OFERECIDA À CASA DE LEIS LOCAL – IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - OCORRÊNCIA – FORMAÇÃO MEDIANTE INDICAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS – OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/67 – NECESSIDADE DE SORTEIO ENTRE OS VEREADORES NÃO IMPEDIDOS – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA REALIZAÇÃO DE NOVO ATO DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS OBRIGATÓRIO E VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS. O processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no DL 201/1967 deve observar o quórum mínimo para o

recebimento pelo voto da maioria dos presentes, o que se verificou no presente caso. **Conforme entendimento do STF, é inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito** (vereador), porquanto, a norma do artigo 86, da CF, não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal e o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente. Ademais, conforme súmula vinculante n 46, "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União". O Decreto-Lei n. 201/67, estabelece que, se o denunciante for vereador, este estará impedido de votar sobre a denúncia e integrar a comissão processante. No caso, a denúncia foi oferecida por eleitor não integrante do Legislativo Municipal e não há vedação legal de participação dos Vereadores da oposição ou que noticiaram os fatos através de suposta representação oferecida à casa de leis local. A inobservância da regra do sorteio prevista no art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/67, para a constituição da comissão processante de denúncia contra vereador, acarreta a nulidade dos seus atos. Verificado que a formação da comissão ocorreu por indicação, há evidente ofensa à lei de regência que estabelece a necessidade de sorteio entre os vereadores desimpedidos. (TJ-MS - APL: 08006741920208120006 MS 0800674-19.2020.8.12.0006, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 20/05/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021)

Sendo assim, requer-se que seja denegado o pedido liminar por ausência de fumaça do bom direito, bem como denegado o pedido de mérito por ausência de ilegalidade cometida pelo Impetrante.

3. DO PEDIDO LIMINAR

O Código de Processo Civil e a Lei nº 12.016/2009 (lei do mandado de segurança) trazem coincidentes requisitos para deferimento dos pedidos provisórios, quais sejam, probabilidade do direito e riscos ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifica-se que inexistente probabilidade do direito, eis que a ausência de justa causa alegada esbarra na vedação ao Poder Judiciário de interferir no mérito da denúncia analisada em Comissão Processante e o quórum qualificado exigido para processos em face do Governador do Estado não pode ser aplicado aos Prefeitos por existir regra específica para tal prosseguimento estabelecido em lei que já foi levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades e nunca decidiu-se pela sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico, pelo contrário, como se vê na edição da Súmula nº 496.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, também, inexistente fundamento. A Comissão Processante segue todas as disposições do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, de forma que ofertou prazo para exercício do contraditório e ampla defesa, bem como fará toda a instrução processual buscando examinar os fatos. Diante disso, o rito abreviado do mandado de segurança permitirá que haja a análise do mérito antes mesmo do deslinde do procedimento da Comissão Processante findar.

Assim, diante da inexistência de probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo, conseqüentemente, do não atendimento aos requisitos do artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, requer-se que seja denegada a medida liminar pleiteada na petição inicial.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se

- a) Não conhecimento do presente mandado de segurança, visto que leva ao Judiciário decisão política e *interna corporis* da Câmara de Vereadores;

- b) Denegação do pedido liminar por não preencher os requisitos de probabilidade do direito;
- c) Em todos os casos, a citação dos impetrados para apresentarem defesa;
- d) Que toda publicação seja feita exclusivamente em nome do advogado Vinícius Timóteo Gomes, inscrito na OAB/GO sob o nº 61.798, para fins de futuras intimações, efetuando-se o devido cadastramento.

Caçu/GO, 19 de julho de 2023.

VINÍCIUS TIMÓTEO GOMES
OAB/GO Nº 61.798

512